EMP m-02

EMENDA SUPRESSIVA Nº

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 7.709/2007

Suprima-se o § 8º do art. 109 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, propostos no art. 1º. do projeto.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se várias alterações ao artigo 109 buscando restringir, até reduzir praticamente à inocuidade, o contraditório e, por consequência, a transparência dos procedimentos licitatórios.

Reduzem-se prazos para recursos e contra-razões, prazos estes já não são assim tão longos; retira-se o efeito suspensivo dos recursos relativos aos julgamentos de habilitação e proposta; transforma-se os dois recursos em um único, ao prever que os recursos devem ser julgados antes da homologação e da adjudicação do objeto da licitação (como se pudesse prever que poderiam ser julgados após), induzindo a que tanto os recursos relativos ao julgamento das propostas, como ao julgamento da habilitação sejam realizados somente após transcorridas estas duas etapas, lá no final do procedimento licitatório. Não bastasse isso, propõe-se, em uma elegia à subjetividade e à arbitrariedade, que não serão aceitos recursos contra "o julgamento da habilitação e das propostas, nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata", ficando claro que o procedimento "célere" e simplificado que se busca permitirá - isso sim - que a comissão de julgamento obstacularize ou favoreça a conquista de contratos por determinada empresa. Caberá a comissão permitir ou não o saneamento e seus limites; caberá à comissão considerar se o erro ou falha é ou não substancial... Fica fácil conduzir como bem entender o julgamento e classificação e recusar, a seu talante, recursos administrativos ainda que procedentes. Como isso ocorrerá ao finalzinho do procedimento licitatório, os licitantes prejudicados, que mal tiveram tempo de recorrer, mal terão tempo de buscar a justiça nos tribunais. Tudo isso é agravado pela proposta de supressão do parágrafo 4º do art. 41 da Lei n. 8.666/93, que proscreve a preclusão do direito de permanecer no certame aos não habilitados/qualificados para realizar o objeto do contrato. Ou seja, mesmo que não haja inversão de fases, e o licitante seja inabilitado, ele continuará incólume no certame, tendo sua proposta aberta e classificada. É o aviltamento do contraditório e do procedimento licitatório, assim transformado em mera pantomina.



S



cont. da EMP n°02

Ora, é óbvio que esta fórmula pretendida não resguarda o interesse público: Pelo contrário, vulnera-o de maneira contundente e irremediável, comprometendo, além da lisura do certame, a segurança das contratações.

A restrição aos recursos administrativos, associada à inversão de fases, induzirá a um grave entrave procedimental, pois fará com que todos os demais licitantes classificados guerrêem contra a habilitação do vencedor e, excluido este, contra o segundo e assim sucessivamente. Teríamos apenas o parcelamento das brigas, que passarão a ocorrer em embates diversos e sucessivos no campo judiciário.

Atuais se fazem os ensinamentos do saudoso Ministro Victor Nunes Leal. No julgamento do MS 12.028, STF, RTDP n. 7, p. 281 assinalou o seguinte: "O elementar direito de defesa deve ser obrigatório para a administração... Parece que estamos necessitando, nessa matéria, de uma construção doutrinária que não institucionalize o arbítrio." (MS 12.028, STF, RTDP n. 7, p. 281).

E, para que tal não ocorra, deve-se preservar na lei o seu parágrafo segundo e recusar os parágrafos 2º, 3º e 8º sugeridos no Projeto de Lei de que ora se trata.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007

DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVE

LÍDER DO PMDB

rank